



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 9, DE 2024

(Da Sra. Adriana Ventura e outros)

Altera a Lei Complementar nº 4.737/1965 (Código Eleitoral) para estabelecer a Função Regulamentar da Justiça Eleitoral e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PLP-175/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2024 (Da Sra. Adriana Ventura e outros)

Altera a Lei Complementar nº 4.737/1965 (Código Eleitoral) para estabelecer a Função Regulamentar da Justiça Eleitoral e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23-A da Lei Complementar nº 4.737/1965 (Código Eleitoral) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23-A. O Tribunal Superior Eleitoral poderá expedir regulamentos para a fiel execução desta Lei, com o objetivo de uniformizar os serviços eleitorais e os procedimentos necessários à disciplina, à organização e à realização das eleições e das consultas populares, observados os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, que versem sobre:

I - estrutura e o funcionamento interno de seus órgãos;

II - atendimento aos cidadãos e aos partidos políticos;

III - procedimentos necessários para a realização das eleições, inclusive as suplementares e as consultas populares, em especial o alistamento, o cadastro eleitoral, a escolha e o registro de candidatos, a proteção de dados, a pesquisa eleitoral, os atos preparatórios e a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

operacionalização do processo de votação, apuração, totalização, fiscalização e auditoria dos sistemas eletrônicos;

IV - procedimentos de transferência temporária de seção eleitoral, justificativa eleitoral, voto em trânsito, voto no exterior e critérios de funcionamento dos locais de instalação das mesas receptoras de votos e de justificativa, inclusive em estabelecimentos penais e em unidades de internação;

V - procedimentos de vigência limitada aos períodos e às circunstâncias de desastres sociais e naturais, calamidade pública e outras situações de anormalidade, assim reconhecidos na forma da lei e da Constituição Federal, com a finalidade de preservar o funcionamento essencial e compatível dos serviços eleitorais e a realização de eleições.

§ 1º Na hipótese de regulamento que exorbite os limites e as atribuições materiais previstos neste artigo, poderá o Congresso Nacional, nos termos da Constituição Federal e de seus respectivos regimentos, sustá-lo com eficácia imediata ou prospectiva, no todo ou em parte, mediante decreto legislativo.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral não poderá editar regulamentos em contrariedade com a Constituição Federal e com esta Lei, tampouco restringir direitos ou estabelecer sanções distintas daquelas previstas em lei.

§ 3º Os atos e os regulamentos editados pelo Tribunal Superior Eleitoral no exercício da função regulamentar são de observância obrigatória pelos Tribunais Regionais Eleitorais, Corregedorias Regionais Eleitorais, juízes eleitorais, juntas eleitorais, servidores e auxiliares da Justiça Eleitoral.” (NR)

Art. 2º. Revoga-se seguintes dispositivos da da Lei Complementar nº 4.737/1965:

I - parágrafo único do art. 1º;

II - inciso IX, do art. 23,

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



exEdit
* C D 2 4 4 4 8 5 3 0 1 6 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, registra-se que esta proposta toma por base o PLP 112/2021, de autoria da Dep. Soraya Santos - PL/RJ, Jhonatan de Jesus - REPUBLIC/RR, Paulo Teixeira - PT/SP e outros; relatado pela Dep. Margarete Coelho - PP/PI, atualmente tramitando no Senado Federal.

Considerando que os últimos movimentos regulatórios da Justiça Eleitoral clamam por resposta imediata do Parlamento, traz-se este Projeto de Lei com a intenção de represar a frequente usurpação de competência do Poder Legislativo.

O Estado Democrático de Direito funda-se a partir de pilares da **soberania popular, da participação social, da representatividade política**, da existência de **partidos políticos**, apoiados por texto constitucional que lhes dê guarida.

Nesse sentido, entre os pilares fundantes de uma democracia destaca-se a participação popular e a representatividade política, bem representadas pelo desenrolar de processo eleitoral justo e que garanta a sua publicidade e mecanismos claros de aferição e auditagem.

A Constituição brasileira, ao criar a Justiça Eleitoral, composta pelo Tribunal Superior Tribunal Eleitoral, Tribunais Regionais Eleitorais, Juízes Eleitorais e Juntas Eleitorais, estabeleceu que Lei Complementar disporá sobre a organização e competências dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais. Ainda, a Carta Magna atribui à União a competência para legislar sobre Direito Eleitoral, art. 22, da CF.

Dessa forma, considerando a importância da matéria e a competência legislativa do Congresso Nacional, esse projeto intenta alterar o Código Eleitoral para estabelecer a Função Regulamentar da Justiça Eleitoral.



exEdit
* C D 2 4 4 8 5 3 0 1 6 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 29/02/2024 16:23:23.520 - Mesa

PLP n.9/2024

Atualmente, entre as competências listadas no Código Eleitoral para o Tribunal Superior Eleitoral, consta a faculdade de “expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste código” (art. 23 do Código Eleitoral). Como se pode perceber, o texto pode dar azo a excessos que podem chegar a usurpar as competências legiferantes do Congresso Nacional, o que não pode ser admitido.

Assim, faz-se necessário clarificar os limites do exercício do Poder Regulamentar do TSE para regulamentar questões relacionadas à organização e à realização das eleições e das consultas populares, observados os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. Para impedir a edição de regulamentos em contrariedade com a Constituição Federal e com esta Lei, tampouco restrinuir direitos ou estabelecer sanções distintas daquelas previstas em lei.

Ainda, a proposta estabelece que, quando o regulamento exorbite os limites e as atribuições que lhes foram atribuídos, poderá o Congresso Nacional sustá-lo com eficácia imediata ou prospectiva, no todo ou em parte, mediante decreto legislativo.

Finalmente, este Projeto de Lei Complementar concretiza o art. 49, XI, da CF, que estabelece como competência exclusiva do Congresso Nacional zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes.

Sala das Sessões. de de 2024

Dep. Federal ADRIANA VENTURA - NOVO/SP

Dep. Federal MARCEL VAN HATTEM - NOVO/RS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dep. Federal GILSON MARQUES - NOVO/SC

Apresentação: 29/02/2024 16:23:23,520 - Mesa

PLP n.9/2024



exEdit



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244485301600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura e outros



Projeto de Lei Complementar (Da Sra. Adriana Ventura)

Altera a Lei Complementar nº 4.737/1965 (Código Eleitoral) para estabelecer a Função Regulamentar da Justiça Eleitoral e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD244485301600, nesta ordem:

- 1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 2 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 3 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 4 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 5 Dep. Mendonça Filho (UNIÃO/PE)
- 6 Dep. Kim Kataguiri (UNIÃO/SP)
- 7 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PL/SP)
- 8 Dep. Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL)
- 9 Dep. Bia Kicis (PL/DF)
- 10 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 4.737, DE 15
DE JULHO DE
1965**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1965-07-15;4737>

FIM DO DOCUMENTO